

ILMA. DRA. ROSANA APARECIDA DA SILVA – M.D. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – ESTADO DO PARANÁ.

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023**

**OBRA 7 ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF. sob o nº. 25.402.194/0001-82, com sede nesta Capital à Rua Carlos de Laet nº 5.011, bairro Boqueirão, neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vs. Ss., para apresentar

**CONTRA RAZÕES E IMPUGNAÇÃO**

ao RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA**, com o objetivo de buscar a “**inabilitação da ora impugnante**”, o fazendo com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

**I – DOS FATOS**

Após a análise dos documentos apresentados pelas empresas interessadas na realização da obra objeto do presente processo licitatório, na fase de Habilitação por esta Douta Comissão de Licitação, a empresa signatária restou “**integralmente habilitada**”, tanto pela Análise Econômica – PARECER Nº. 389 – PARECER TÉCNICO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA:

Em verificação aos índices contábeis para aferição de qualificação econômico financeira das empresas ... .. tenho a esclarecer o que segue:

Empresa:

BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA.  
OBRA 7 ENGENHARIA LTDA.

Em análise efetuada al Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022 no que tange aos índices, a análise econômico financeira das empresas acima relacionadas e aplicando os valores às fórmulas ... .. constatou-se que os resultados apurados estão dentro do exigido em edital, tornando as empresas analisadas APTAS a continuarem no certame.

Negrito e sublinhado são nossos.

E/ou o JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO / CONCORRÊNCIA

PÚBLICA Nº. 02/2023:

Em cumprimento ao Art. 109 ...

Resultaram HABILITADAS atendendo satisfatoriamente as exigências de habilitação previstas no item 06 do edital, as seguintes licitantes:

OBRA 7 ENGENHARIA LTDA. - ME.  
BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA.

A presente decisão se rá com base na Ata da sessão, parecer técnico ... parecer contábil ...

Portanto e após as devidas análises e conferências, essa Douta Comissão atribuiu às empresas, ora impugnante e recorrente, a condição de “**devidamente habilitadas**”.

## II – DO RECURSO ORA IMPUGNADO

### DAS RESPECTIVAS CONTRARRAZÕES / IMPUGNAÇÃO

O recurso interposto pela empresa BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA., ora impugnado, busca a inabilitação da empresa signatária foi baseado alegações de tópicos absoluta e totalmente atendidos pela empresa ora impugnante, supridos pela mesma ou por fim, objeto de constatação específica por parte de integrante dessa Douta Comissão, e portanto, no mérito, im procedem integralmente as menções recursais registradas pela empresa recorrente, impondo-se, por conseguinte, a “**habilitação da empresa impugnante**”.

E, em síntese, embasou a ora impugnada insurgência, a empresa recorrente, nas seguintes vertentes:

- a) a documentação técnica apresentada pela empresa deixa de constar a declaração de um profissional para responder tecnicamente pela execução do objeto;

No tocante ao responsável técnico da empresa ora impugnante, o mesmo ficou plenamente identificado, qualificado e comprovado na documentação anexada ao presente processo licitatório, tanto porque indicado em todas as oportunidades em que a mesma tratou de responsável técnico, como claramente relacionou no item **“acervo técnico”, todo o acervo do próprio profissional (responsável técnico)**.

Portanto, e tendo mencionado / constado de toda a documentação anexada ao processo licitatório em referência, a indicação do seu responsável técnico, entende a empresa signatária que a eventual omissão no tocante à indicação formal do mesmo, é vício absolutamente sanável e mais, de condição de baixíssima relevância no tocante ao contexto do certame, tratando-se, com todo o respeito, **“apenas de vício formal”**, já que e como já dito, em todos os documentos acostados ao processo, tratando de responsável técnico, a indicação do Dr. **Francisco Rinaldin Sganzerla** se encontra devidamente consignado.

Por todas essas razões e tratando-se de **“vício formal e absolutamente sanável”**, não pode o mesmo acarretar a “inabilitação” da empresa ora impugnando, como pretende a empresa recorrente, razão pela mesma lançada e que a signatária veementemente impugna, protestando pela total desconsideração da mesma, por parte dessa Douta Comissão.

- b) Acervo técnico com a respectiva CAT, em nome de outra empresa:

A empresa ora recorrente, com tal menção, evidencia não ter de fato analisado a documentação apresentada pela empresa ora impugnante, pois se o tivesse feito, constataria que o acervo técnico juntado ao presente processo licitatório **“está firmado em nome do próprio responsável técnico”** que responde integralmente por tal encargo em relação à empresa signatária, ora impugnante, e desta forma, a menção no particular, equivocada no mínimo ou desatenta, no máximo, igualmente improcede, impondo-se a total desconsideração da mesma, por parte dessa Douta Comissão, que é pelo que pugna a empresa signatária.

Ademais, o Edital, em relação ao acervo técnico, é claro ao mencionar que o mesmo deve ser em **“nome do responsável técnico – item 6.1.3, alínea “e”**, à saber:

**"e. Atestado(s) ou Declaração(ões), devidamente registrado(s) no CREA/CAU, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução e conclusão bem sucedida, emitido(s) em nome do Responsável Técnico indicado consoante item 6.1.4"b, de execução de obra(s) de mesma natureza do objeto da presente licitação."**

Os sublinhados são nossos.

E referido atestado de capacidade técnica exigido no presente Edital de Concorrência Pública, foi emitido, ressalte-se como previsto, em nome do **Responsável Técnico**, e não em nome da empresa como pretende configurar a empresa recorrente, conforme "Parecer Técnico" emitido pelo órgão competente à pedido dessa Douta Comissão, e portanto, afirmação que não tem qualquer fundamento, sentido ou até cabimento.

Ademais, não se perca de vista que, submetida toda a documentação relativa às empresas participantes, à análise dessa Douta Comissão, **"foi a mesma devida e integralmente aprovada"** e portanto, habilitada ao presente certame, sendo absoluta e totalmente improcedente a arguição lançada pela empresa recorrente, no apelo ora contra arrazoado, razão pela qual veementemente impugnada pela empresa signatária, que pelas razões acima, pugna pela igual desconsideração da menção e respectivo apelo, por parte dessa Douta Comissão.

c) A empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA**, não apresentou o índice de Solvência Geral, ... ..

Por fim, lança como amparo, a empresa recorrente, ao apelo interposto, a menção supra, item de análise de solvência e por conseguinte, econômico financeiro que, em documentação que, devidamente avaliada / vistoriada e analisada por segmento dessa Douta Comissão, concluiu pela **"HABILITAÇÃO DA EMPRESA SIGNATÁRIA"**, no **"Parecer técnico de Qualificação Econômica"**.

Ademais, para registro, importante atentar para o fato de que, nos documentos enviados na fase de Habilitação, às fls. 375 do protocolo nº 44851/2022, **o Índice de Solvência foi apresentado, conforme Livro Diário nº 6.**

Portanto, também a presente menção, do apelo ora contra arrazoado, igualmente improcede, pelo que também impugnado pela empresa signatária, que por conseguinte, pugna pela total desconsideração da arguição, também em relação à este item, e por conseguinte, pela manutenção da sua **"regular habilitação"**.

## **II – DO EXCESSO DE FORMALISMO DO RIGORISMO EXCESSIVO**

A respeito do “excesso de formalismo” no processo licitatório, a orientação da doutrina é a da menor rigidez possível, nesse sentido aduzindo, Toshio Mukai:

“[...] Entretanto, não pode haver rigorismos inúteis no procedimento licitatório, somente sendo causa de anulação aqueles atos ou procedimentos que possam trazer prejuízo, ou para os interessados proponentes, ou para a Administração.”

Enfatizamos.

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração. No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas.

Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que

“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Aqui, vale fazer um pequeno recorte. É sabido que na atuação do judiciário há historicamente um certo apego ao formalismo. Há, inclusive, robusta crítica à denominada jurisprudência defensiva, frequentemente utilizada pelos Tribunais Superiores, que consiste na valorização dos requisitos formais em desfavor do direito discutido.

Nesta seara, com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o legislador se ocupou em trazer uma nova perspectiva do direito, com o intuito de privilegiar o conteúdo em detrimento da forma, adotando o princípio da primazia da decisão

de mérito como norte a autorizar a sanabilidade de atos, a exemplo dos seguintes dispositivos, extraídos da referida Lei: art. 4º, art. 6º, art. 932, parágrafo único, art. 933, art. 938, §§1º, 2º e 4º, art. 1.007, §§2º e 4º, art. 1.017, §3º, art. 1.029, §3º.

Não obstante se reconheça subsistir distinções entre os processos judiciais e processos administrativos, estas diferenças apenas evidenciam que o princípio do formalismo moderado tem estreita afinidade com procedimentos administrativos.

Discorrendo sobre o assunto Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em **Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo** disponível em: <https://portal.tec.go.gov.br/documents/20181/89526...> pontua:

No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, vastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores). Assim é que o formalismo presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso no processo administrativo, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos.

É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

Grifos nossos.

Nesse sentido aliás, tem se assentado a Jurisprudência Pátria, fluente tanto da mais elevada Corte, Nosso Tribunal, e ainda do próprio TCU, senão vejamos:

STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL:  
AgInt no REsp 1620661 SC 2016/0217174-7 -  
Jurisprudência - Acórdão - Data de publicação:  
09/08/2017

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.**

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666 /1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e **cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.**
2. Agravo interno a que se nega provimento.

TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 24752022  
Jurisprudência - Acórdão - Data de publicação:  
01/11/2022

**PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELA 12ª REGIÃO MILITAR (12ª RM). CONSTATAÇÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA NO EDITAL, EXCESSO DE FORMALIDADE E INABILITAÇÃO IRREGULAR DE LICITANTES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. PEDIDO DE REEXAME. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO ATACADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

Evidência nossa.

TJ-PR - Agravo: AGV 597253520198160000 Curitiba  
0059725-35.2019.8.16.0000 (Acórdão) - Jurisprudência -  
Acórdão - Data de publicação: 17/02/2021

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL E DETERMINA A SUSPENSÃO DE CERTAME LICITATÓRIO (PREGÃO ELETRÔNICO). EMPRESA VENCEDORA NA FASE DE LANCES. POSTERIOR INABILITAÇÃO, DEVIDO AO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO SEM A CERTIFICAÇÃO PELA ICP-BRASIL. AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR O JUÍZO DE CONVICTÃO ANTERIORMENTE FORMADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0059725-35.2019. 8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 10.02.2021)

Destaque nosso.

Portanto e no sentido acima, pugna a ora impugnante, pela adoção, por parte dessa Douta Comissão, do alegado princípio do “**formalismo moderado**”, não se revertendo, nesse sentido, o alegado documento, em elemento capaz de acarretar a inabilitação da empresa signatária, como pretende a empresa recorrente.

#### **IV – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA VANTAJOSIDADE DAS PROPOSTAS**

Por fim, intentando a inabilitação da empresa signatária, na forma do apelo cujas razões são veementemente impugnadas, desconsidera a empresa recorrente, a possibilidade dessa Douta Comissão assegurar, quiçá, a proposta eventualmente mais vantajosa para o erário público, vez que intenta, inabilitando a empresa ora signatária, antes mesmo da abertura das propostas formais, passar a participar sozinha do mencionado certame e com isso, impossibilitar até a avaliação no sentido de qual proposta se revele “vencedora”, dentro dos estritos parâmetros legais para tanto.

E nesse sentido aliás, também se firmou a jurisprudência pátria, inclusive fluente do próprio T. J. Paranaense, bem como do TCU, senão vejamos:

TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Reexame Necessário: REEX 41280620188160004 PR 0004128-06.2018.8.16.0004 (Acórdão) - Jurisprudência Acórdão • Data de publicação: 29/06/2020

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA OU ÓRGÃO CORRESPONDENTE INDICANDO O NÚMERO DE CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL EXISTENTES NA COMARCA. DOCUMENTO DESATUALIZADO. APRESENTAÇÃO DE NOVA CERTIDÃO ATUALIZADA. VÍCIO SANÁVEL. **RIGOR FORMAL EXACERBADO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA VANTAJOSIDADE DAS PROPOSTAS.** SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0004128-06.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 22.06.2020)

Enfatizamos.

TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 2261920194  
Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação:  
21/08/2019  
REPRESENTAÇÃO. TRT 18ª REGIÃO. CONCORRÊNCIA 1/2019. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO TRABALHISTA DE GOIÂNIA/GO. **SUPOSTA INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA POTENCIALMENTE VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.** SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVAS. APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

Ênfases nossas.

Destarte, antes de adotar uma solução, a Administração Pública deverá examinar todas as alternativas disponíveis, ponderar as consequências possíveis e selecionar aquela que se afigure como a mais satisfatória e benéfica para a Administração, bem como a menos lesiva para os particulares, que pelo que então e igualmente, pugna a ora petionária.

## V – DA CONCLUSÃO

Sugere, a empresa ora recorrente, estar utilizando do remédio processual ora impugnado, para ver a empresa signatária excluída do presente certame, quando, em

verdade, não só os preços pela mesma praticados para os serviços que contrata são moderados, quanto a qualidade dos mesmos, reputada de excelente, inclusive atestada por esse próprio Município de Fazenda Rio Grande, em obra (construção de escola) que a empresa signatária recentemente entregou.

Ademais, dos itens apontados temos que o primeiro, a falta de comunicação formal do responsável técnico, ora suprida através da respectiva juntada de referido documento, após a própria juntada de todos os comprovantes documentais indicando tal responsabilidade e ainda acostando ao feito “acervo técnico” em nome do mesmo, acaba se revertendo em, como mencionado, **“vício formal e absolutamente sanável”**, cuja penalização buscada pela ora recorrente, pugnano pela inabilitação da empresa signatária, tipificará figura já combatida pelo nosso Poder Judiciário, em diversas sentenças que, nesse sentido se reverteram em fluente jurisprudência, qual seja, o **“excesso de formalismo e o rigorismo excessivo”**, condição que certamente não haverá de ocorrer, no presente certame, através da decisão dessa Douta Comissão, que pelo que pugna e espera a empresa ora impugnante.

Ainda, com relação aos dois outros tópicos apontados pela empresa recorrente, em relação ao acervo técnico com a respectiva CAT, em nome de outra empresa, é desculpa descabida, alegação absolutamente improcedente, na proporção em que, o Edital menciona “acervo técnico” do responsável técnico, que é exatamente o documento juntado pela empresa impugnante, e por fim em relação à condição econômico financeira da empresa impugnante, a mesma apresentou a documentação hábil / necessária para a respectiva avaliação, tanto que o órgão incumbido por essa Douta Comissão para a respectiva análise, **“a atestou como Apta”**, portanto, novo e infundado argumento, que somado ao anterior, e pelo que pugna a ora petionária, será igualmente indeferido por essa Douta Comissão.

Assim, com as razões acima e pelo mais que certamente será suprido pelo vasto Conhecimento e larga Experiência que essa Douta Comissão é notoriamente reconhecida, o recurso interposto e ora veementemente impugnado não haverá de produzir o efeito pretendido, que é o de ver a empresa signatária inabilitada no presente certame, visto que, e também como largamente abordado nas razões acima, os argumentos são no mínimo improcedentes e no máximo descabidos ou equivocados, não merecendo, como todo o respeito, o deferimento pleiteado.

## **VI – DO PEDIDO**

Diante do exposto, se utiliza a empresa petionária da presente insurgência para veementemente impugnar as razões que ampararam o ora contra arrazoado recurso, e rechaçar os requerimentos nele expendidos, para e como consequência, pugnar pelo total indeferimento, e por conseguinte, pela já deferida manutenção da sua habilitação.

Ainda protesta a empresa signatária, caso entenda essa Douta Comissão, pela instrução do presente incidente, pela produção de todas as provas em direito admitidas, oitiva de testemunhas, cujo rol desde logo requer a apresentação no momento processual oportuno, oitiva das partes, apresentação de novos documentos, etc...

Termos em que

P. deferimento

Curitiba, 18 de setembro de 2.023.

**OBRA 7 ENGENHARIA LTDA. – ME.**

Representante Legal